



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 17/06/2025 14:22:55.500 - Mesa

PL n.2930/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º ao art. 22:

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º A recusa ou dificultação injustificada da presença do acompanhante ou do atendente pessoal, bem como a omissão da justificativa prevista no § 1º, configura discriminação de pessoa com



\* C D 2 5 2 7 9 8 2 2 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência, nos termos do art. 88 desta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de saúde e da reparação civil pelos danos causados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/06/2025 14:22:55.500 - Mesa

PL n.2930/2025

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto cria penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015) estabelece, no art. 22, que a pessoa com deficiência internada ou em observação tem direito à presença contínua de acompanhante ou atendente pessoal, admitindo-se exceção apenas quando houver imposição clínica suficiente para que o profissional responsável registre justificativa escrita.

Observa-se, contudo, que a negativa frequente e injustificada desse acompanhamento constitui uma barreira à plena fruição do direito à saúde, pois priva o paciente de apoio fundamental para comunicação, tomada de decisões, mobilidade e bem-estar emocional. A ausência de dispositivo sancionatório específico incentiva a persistência dessa prática, tornando o direito meramente formal.

Para suprir essa lacuna, a proposta modifica a Lei, qualificando a recusa ou dificultação injustificada, bem como a omissão da justificativa escrita, como discriminação em razão da deficiência, enquadrando a conduta diretamente no art. 88 da própria LBI, que pune atos discriminatórios com reclusão de um a três anos e multa.

A proposta reforça a coerência sistêmica do estatuto e fornece tipicidade clara para atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, preserva a responsabilização administrativa

1000  
\* C D 2 5 2 7 9 8 2 2 5 1 0 0 \*



Fl. 2 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos órgãos de saúde e a indenização civil pelos danos causados, assegurando tutela integral ao direito violado.

A medida concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e dá efetividade ao art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado. Corrobora, ainda, o art. 4º, § 1º, da LBI, que proíbe qualquer forma de discriminação por deficiência, e alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional. Ao reforçar a proteção penal, administrativa e civil, o projeto desestimula condutas discriminatórias e garante que nenhuma pessoa com deficiência seja privada, sem causa legítima, da companhia indispensável de seu acompanhante nos momentos de maior vulnerabilidade.

Diante da relevância da matéria, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

## Deputado AUREO RIBEIRO

## **Solidariedade/RJ**

